[PARTE]dispensado (art. 38 da Lei nº [PARTE]processual pendente - anoto que o pleito de produção de provas da autora em fls. 197 não merece acolhida. [PARTE]pois não apontou quais seriam os fatos a serem provados, ônus que fora imposto por força de decisão de fls. 190; segundo, pois a ré não se contrapôs aos acontecimentos, sustentando, tão somente que não houve dano moral indenizável. [PARTE]despicienda a produção probatória requerida, ficando indeferida.

[PARTE]o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil).

[PARTE]que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do [PARTE]- [PARTE]101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do [PARTE]e não faculdade. [PARTE]os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

[PARTE]– argui o réu a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sustentando que a autora não teria juntado documentos comprobatórios suficientes. [PARTE]a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, [PARTE]do [PARTE]pois a preliminar. [PARTE]mesmo o réu pode apontar qual documento seria o necessário ao desenvolvimento regular do processo, sendo certo que se trata de mero argumento alegórico. A ausência dos supostos documentos poderia ensejar, no máximo, o indeferimento do pleito no mérito, não havendo que se fala, entretanto, em falta de documento essencial ao andamento da lide.

[PARTE]os pressupostos e as condições da ação (artigo. 17 do Código de Processo Civil), passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é [PARTE]mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de [PARTE]do [PARTE]uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

[PARTE]os fatos no sentido de que houve a locação de um veículo da ré e que no deslocamento ao local em que seria sepultado a mãe da autora, o veículo teve problemas mecânicos e ficou paralisado. [PARTE]ainda, que o veículo de resgate enviado (uber), levou apenas parte dos passageiros (três), causando mais transtornos à autora e sua família.

[PARTE]se olvida que os veículos, máquinas que são, mantém sempre a possibilidade de apresentarem defeito, o que pode levar aos acontecimentos relatados. O só fato de o veículo haver falhado não seria capaz, assim, de impor à ré a obrigação de indenizar. [PARTE]conclusões são regras de conhecimento comum (artigo 375 do Código de Processo Civil), na medida em que as máquinas, mesmo as de última geração, falham em determinadas situações, o que foge do controle de seus proprietários ou possuidores.

[PARTE]obstante, o fato de haver enviado carro de socorro (uber), sem se certificar de quantos passageiros precisariam do apoio, culminando na impossibilidade de que a família chegasse a tempo no local e horário de sepultamento é suficiente para demonstrar a desídia com que agiu, no caso, a ré.

Os fatos ultrapassam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento ao(s) autor(es).

[PARTE]a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pelo autor (dano), o ato do agente réu, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro. [PARTE]caso, a responsabilidade é objetiva, em virtude da aplicação do Código [PARTE]ensejando-se o dever de indenizar independente de culpa.

[PARTE]a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

[PARTE]“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” [PARTE]in “Comentários ao [PARTE]Código [PARTE]vol. III, [PARTE]4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in [PARTE]de [PARTE]Civil, 9ª ed., [PARTE]2005, p. 98).

[PARTE]ainda, o critério bifásico proposto pelo [PARTE]em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

[PARTE]que a indenização se dá pela desídia e suas consequências, não se podendo considerar os fatos que circundam a causa da locação (morte da mãe da autora), como subsídio para impor condenação maior do que a razoável para o caso concreto. [PARTE]particular, nada houve de contribuição da ré. [PARTE]a indenização requerida deve ser amplamente mitigada.

[PARTE]exposto, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em [PARTE]5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]desde a sentença (Súmula nº [PARTE]do [PARTE]e os juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]a partir da citação.

[PARTE]o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso [PARTE]do Código de Processo Civil, [PARTE]o pedido da inicial para o fim de [PARTE]as rés [PARTE](filial) e [PARTE](matriz), de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais em favor de [PARTE]no importe de [PARTE](cinco mil reais), com correção monetária pela tabela prática do [PARTE]desde a sentença (Súmula nº [PARTE]do [PARTE]e os juros de mora pela incidência da taxa [PARTE]deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do [PARTE]a partir da citação.

[PARTE]condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº [PARTE]caso de interposição de Recurso [PARTE]deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) [PARTE]a ser recolhida na guia [PARTE]b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) [PARTE]via guia [PARTE]c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia [PARTE](despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou [PARTE](cartas precatórias) [PARTE]preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE]nº [PARTE]de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]observada a atualização de valores contida no [PARTE]nº [PARTE]de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]em atenção às alterações da Lei nº [PARTE]decorrentes da Lei nº [PARTE]e ainda o disposto no [PARTE]nº [PARTE]de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para Recurso [PARTE]disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no [PARTE]